

**TC 033.354/2019-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC (CNPJ 04.513.362/0001-37).

**Responsáveis:** Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), na condição de prefeito municipal de Sena Madureira/AC (gestão: 30/3/2011 a 31/12/2012), e do Sr. Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (gestão: 8/4/2011 a 31/12/2012), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de Sena Madureira nos exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

## HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 14.874 (peças 10-11) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, com o objetivo de atender ao Plano Anual de Atividades de Auditoria - 2014, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, bem como ao Ofício nº 219, de 28/02/2014, oriundo do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus/DSEI/ARP/SESAI/MS/AC, que solicita a verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/Acre.

2.1. A auditoria abrangeu os exercícios de 2009 a 2012 e constatou dano ao erário de R\$ 1.043.728,53, sendo R\$ 1.016.558,53 com proposições de devolução para o FNS e R\$ 27.170,00 com proposições de devolução para o FMS de Sena Madureira/AC (peça 10, p. 36), devido às seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, no exercício de 2011, consoante a Constatação 350269 (peça 11, p. 11-15);

b) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, no exercício de 2012, consoante a Constatação 350270 (peça 11, p. 15-16);

c) pagamentos realizados no exercício de 2009 com recursos de Incentivo a Atenção Básica dos Povos Indígenas - IAB-PI, não considerados como ações e procedimentos de assistência básica de saúde destinados às comunidades indígenas, consoante a Constatação 350266 (peça 11, p. 7-11).

2.2. No que diz respeito às proposições de devolução direcionadas ao Fundo Nacional de Saúde, concernentes às constatações 350269 e 350270, o detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 11, p. 35-40; peça 10, p. 1-36.

2.3. No que diz respeito às proposições de devolução direcionadas ao Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, concernentes à constatação 350266, o detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 11, p. 31-34.

2.4. O Relatório Completo do Tomador de Contas 38/2017 (peça 14), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), na condição de prefeito municipal de Sena Madureira/AC (gestão: 30/3/2011 a 31/12/2012), e do Sr. Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (gestão: 8/4/2011 a 31/12/2012).

2.5. O Relatório de Auditoria 657/2019 do Controle Interno (peça 15) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 16), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 17), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 18). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 9).

#### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

2.7. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 1 e 8.

#### **Fase externa da TCE**

2.8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 14/9/2019, dando início à fase externa da TCE.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

3. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 e 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 38/2017 (peça 14).

##### **Valor de Constituição da TCE**

3.1. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.488.492,67, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

3.2. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis

arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72)	013.180/2020-7
Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68)	015.235/2018-1 (aberto); 026.725/2016-9 (aberto);

## EXAME TÉCNICO

4. Pela Portaria MS/GM 2012, de 14/9/2012, foi extinto o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI).

4.1. Em consulta ao *site* do FNS foram colhidas as seguintes informações quanto aos repasses efetuados, no período 2009-2012, a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), à Prefeitura Municipal (CNPJ 04.513.362/0001-37) e ao Fundo Municipal de Sena Madureira/AC (CNPJ 12.415.300/0001-10):

Quadro 1: Repasses do FNS a título de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (em R\$)

Exercício/ Destinatário	Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC	Fundo Municipal Saúde de Sena Madureira/AC
2009	891.550,00	-
2010	648.400,00	243.150,00
2011	-	1.053.650,00
2012	-	162.100,00

Fonte: FNS (Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br>. Acesso em: 28 jul. 2020).

4.2. Em 2009/2010, os créditos repassados para a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC foram realizados na seguinte conta corrente: banco 001, ag. 012793, conta corrente 0000580406.

4.3. Em 2010, os créditos repassados para o FMS de Sena Madureira/AC foram realizados nas seguintes contas correntes:

- banco 001, ag. 012793, 15492X, no valor de R\$ 81.500,00;
- banco 104, ag. 033405, conta corrente: 0066240018, no valor de 163.000,00.

4.4. Em 2011/2012, os créditos foram realizados na seguinte conta corrente: banco 104, ag. 033405, conta corrente: 0066240018.

## Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

5. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

6. **Ocorrência 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados (recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas-IAB-PI), na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, no período de 2011/2012, evidenciado nas constatações 350269 e 350270 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874.

Valor histórico: R\$ 1.016.558,53;

Dispositivos violados:

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988;

- art. 26 da Lei 10.180/2001;

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

- arts. 60, 62, 63, 64, bem como o parágrafo único deste último, e 65 da Lei 4.320/1964;

- artigo 66; e § 4º do art. 139 do Decreto 93.872/1986:

Art. 139. Os órgãos de contabilidade examinarão a conformidade dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras de sua jurisdição, com as normas legais que os regem (Dec.-Lei nº 200/67, art. 73).

(...)

§ 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

- art. 37, *caput*, c/c parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal de 1988;

- art. 93 do Decreto-lei 200/1967;

- artigo 11 do Decreto 1.651/1995.

#### Responsáveis:

- Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), na condição de prefeito municipal de Sena Madureira/AC (gestão: 30/3/2011 a 31/12/2012);

- Sr. Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (gestão: 8/4/2011 a 31/12/2012).

#### Condutas:

- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde (recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas-IAB-PI) pelo Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

#### Evidências:

- Constatação 350269 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874 (peça 11, p. 11-15);

- Constatação 350270 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874 (peça 11, p. 15-16);

- extratos bancários da conta corrente: 0066240018, ag. 033405, banco 104 (peça XX).

6.1. Na Constatação 350269 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874 (peça 11, p. 11-15) foi reportada a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, no exercício de 2011.

6.2. No relatório de auditoria restou apontado que no exercício de 2011, os recursos de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), foram movimentados nas contas bancárias nº 8.260-0, agência 1279-3, banco 001 - BB e nº 000026-0, agência nº 3340-5, 104 - CEF, onde os débitos, em cada conta, corresponderam a R\$ 11.980,19 e R\$ 1.050.662,92, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 1.062.643,11 (peça 11, p. 11).

6.3. Segundo a equipe de fiscalização, apesar de disponibilizados os extratos bancários das

referidas contas, não foram apresentados os devidos processos legais de execução das despesas, relacionadas ao montante acima especificado, tais como: Processos de Pagamentos (Nota de Empenho, de Liquidação, Nota Fiscal e Nota de Pagamento), Controle de Entrada, Estoque e Dispensação de Medicamentos, Controle de Tráfego e Abastecimento de Veículos e Procedimentos Licitatórios pertinentes às despesas com recursos das ações supracitadas.

6.4. A equipe de fiscalização apontou como evidências: verificação *in loco* e extratos bancários/2011 (peça 11, p. 11).

6.5. Foram apresentadas justificativas pelos seguintes gestores: Sra. Tatiana Elizabeth Maradey Vieira Hassem (peça 11, p. 11-13).

6.6. Foi realizada a análise das justificativas apresentadas pela equipe de auditoria, a qual se manifestou no seguinte sentido (peça 11, p. 13, destaque nosso):

**Dos débitos no valor de R\$ 1.062.643,11 (...), foram comprovados o montante de R\$ 239.270,22 (...), conforme análise dos processos de pagamentos disponibilizados, do período de 25/01/2011 a 04/04/2011, restando ser comprovado R\$ 823.372,89 (...).**

Contudo, cabe destacar, ainda, que não foram apresentados os processos administrativos das licitações que antecederam a realização das despesas no exercício de 2011, bem como, das ressalvas expressas nos arts. 24 (Dispensa de Licitação) e 25 (Inexigibilidade) da Lei nº 8.666/1993, apesar de estarem informados em algumas notas de empenhos os números de determinados procedimentos licitatórios.

Também, foram identificados a inexistência de vínculo formal, legal, dos profissionais que atuaram nas ações de atenção básica aos povos indígenas no exercício de 2011.

6.7. A equipe de fiscalização listou como responsáveis pelo débito as seguintes pessoas (peça 11, p. 13):

- Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68);
- Sr. Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72).

6.8. Na Constatação 350270 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874 (peça 11, p. 15-16) foi reportada a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, no exercício de 2012.

6.9. Foi consignado no relatório de fiscalização que no exercício de 2012, os recursos de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), foram movimentados na conta bancária nº 000026-0, agência nº 3340-5, 104 - CEF. Considerando os extratos bancários e a Relação de Ordens de Pagamento por Empenho e Funcional, os débitos verificados corresponderam ao montante de R\$ 193.185,64. Foi ressaltado que o débito ocorrido na conta bancária em 04/01/2012, no valor total de R\$ 1.237,65, não apresentava registro na supracitada relação.

6.10. Restou, ainda, consignado que apesar de disponibilizados os extratos bancários e a Relação de Ordens de Pagamento por Empenho e Funcional da referida conta, não foram apresentados os devidos processos legais de execução das despesas, relacionadas ao montante acima especificado, tais como: Processos de Pagamentos (Nota de Empenho, de Liquidação, Nota Fiscal e Nota de Pagamento), Controle de Entrada, Estoque e Dispensação de Medicamentos, Controle de Tráfego e Abastecimento de Veículos e Procedimentos Licitatórios pertinentes às despesas com recursos das ações supracitadas.

6.11. Como fontes das evidências foram apontados: Verificação *in loco*, Relação de Ordens de Pagamento por Empenho e Funcional/2012 e Extratos Bancário/2012.

6.12. Por meio de documento, s/nº, datado de 18/12/2014, o Sr. Nelson Rodrigues Sales, ex-Secretário Municipal de Saúde, apresentou justificativas, as quais foram transcritas na íntegra na Constatação 350269.

- 6.13. A equipe de fiscalização não acatou as justificativas apresentadas.
- 6.14. A equipe de fiscalização listou como responsáveis pelo débito as seguintes pessoas (peça 11, p. 13):
- Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68);
  - Sr. Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72).
- 6.15. No que diz respeito às proposições de devolução direcionadas ao Fundo Nacional de Saúde, concernentes às constatações 350269 e 350270, o detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 11, p. 31-40; peça 10, p. 1-36, e os extratos bancários constam da peça 5:

<b>Nº CONSTATAÇÃO</b>	<b>Nº DEVOLUÇÃO</b>	<b>DATA FATO GERADOR</b>	<b>TIPO DOCUMENTO</b>	<b>Nº DO DOCUMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
350269	506074	25/04/2011	Extrato Bancário	42	1 800,00
350269	506080	26/04/2011	Extrato Bancário	44	11 668,40
350269	506076	26/04/2011	Extrato Bancário	41	2 455,00
350269	506079	26/04/2011	Extrato Bancário	900020	1 000,00
350269	506077	26/04/2011	Extrato Bancário	900019	1 090,00
350269	506085	28/04/2011	Extrato Bancário	47	1 046,50
350269	506083	28/04/2011	Extrato Bancário	43	1 090,00
350269	506084	28/04/2011	Extrato Bancário	46	510,00
350269	506087	28/04/2011	Extrato Bancário	900018	51 227,25
350269	506093	29/04/2011	Extrato Bancário	45	1 343,50
350269	506096	18/05/2011	Extrato Bancário	49	2 000,00
350269	506097	19/05/2011	Extrato Bancário	52	9 244,76
350269	506099	20/05/2011	Extrato Bancário	57	2 585,46
350269	506107	23/05/2011	Extrato Bancário	51	51 227,25
350269	506106	23/05/2011	Extrato Bancário	50	3 580,00
350269	506101	23/05/2011	Extrato Bancário	54	545,00
350269	506102	23/05/2011	Extrato Bancário	55	585,00
350269	506100	23/05/2011	Extrato Bancário	53	650,00
350269	506104	23/05/2011	Extrato Bancário	56	2 366,00
350269	506111	24/05/2011	Extrato Bancário	59	2 800,00
350269	506110	24/05/2011	Extrato Bancário	58	949,88
350269	506002	24/05/2011	Extrato Bancário	8514259	485,00
350269	506115	01/06/2011	Extrato Bancário	60	1 000,00
350269	506116	01/06/2011	Extrato Bancário	61	800,00
350269	506120	01/06/2011	Extrato Bancário	65	996,00
350269	506118	01/06/2011	Extrato Bancário	63	500,00
350269	506119	01/06/2011	Extrato Bancário	64	1 709,50
350269	506122	02/06/2011	Extrato Bancário	66	3 157,55
350269	506123	03/06/2011	Extrato Bancário	62	1 248,70
350269	506125	10/06/2011	Extrato Bancário	70	2 100,00
350269	506131	17/06/2011	Extrato Bancário	69	2 406,00
350269	506129	17/06/2011	Extrato Bancário	68	1 501,50
350269	506132	21/06/2011	Extrato Bancário	71	17 037,58
350269	506135	29/06/2011	Extrato Bancário	72	49 317,25



350269	506136	29/06/2011	Extrato Bancário	78	545,00
350269	506143	30/06/2011	Extrato Bancário	74	1 000,00
350269	506142	30/06/2011	Extrato Bancário	73	1 237,90
350269	506144	01/07/2011	Extrato Bancário	81	19 307,60
350269	506147	04/07/2011	Extrato Bancário	79	3 971,00
350269	506149	04/07/2011	Extrato Bancário	80	3 186,75
350269	506151	05/07/2011	Extrato Bancário	76	2 185,00
350269	506153	11/07/2011	Extrato Bancário	75	800,00
350269	506155	13/07/2011	Extrato Bancário	77	1 196,30
350269	506157	18/07/2011	Extrato Bancário	82	1 450,00
350269	506158	18/07/2011	Extrato Bancário	83	4 340,00
350269	506161	18/07/2011	Extrato Bancário	86	1 200,00
350269	506164	18/07/2011	Extrato Bancário	88	1 200,00
350269	506160	18/07/2011	Extrato Bancário	85	2 400,00
350269	506163	18/07/2011	Extrato Bancário	87	1 200,00
350269	506168	22/07/2011	Extrato Bancário	90	1 833,00
350269	506166	22/07/2011	Extrato Bancário	84	500,00
350269	506167	22/07/2011	Extrato Bancário	89	1 248,70
350269	506172	26/07/2011	Extrato Bancário	94	49 917,25
350269	506173	28/07/2011	Extrato Bancário	92	7 159,75
350269	506174	28/07/2011	Extrato Bancário	93	1 000,00
350269	506007	05/08/2011	Extrato Bancário	95	3 274,00
350269	506021	08/08/2011	Extrato Bancário	100	600,00
350269	506017	08/08/2011	Extrato Bancário	96	1 278,00
350269	506019	08/08/2011	Extrato Bancário	99	1 890,00
350269	506014	08/08/2011	Extrato Bancário	91	1 272,00
350269	506027	15/08/2011	Extrato Bancário	101	2 428,00
350269	506028	16/08/2011	Extrato Bancário	97	205,00
350269	506031	18/08/2011	Extrato Bancário	98	960,00
350269	506035	23/08/2011	Extrato Bancário	104	7 781,00
350269	506037	25/08/2011	Extrato Bancário	105	961,01
350269	506047	25/08/2011	Extrato Bancário	109	3 572,00
350269	506044	26/08/2011	Extrato Bancário	103	2 497,40
350269	506053	29/08/2011	Extrato Bancário	110	1 150,00
350269	506050	29/08/2011	Extrato Bancário	107	1 995,50
350269	506055	29/08/2011	Extrato Bancário	108	1 396,27
350269	506049	29/08/2011	Extrato Bancário	106	1 481,00
350269	506062	31/08/2011	Extrato Bancário	111	49 917,25
350269	506066	01/09/2011	Extrato Bancário	113	2 150,00
350269	506065	01/09/2011	Extrato Bancário	112	220,00
350269	506069	08/09/2011	Extrato Bancário	114	1 272,00
350269	506073	14/09/2011	Extrato Bancário	115	4 587,00
350269	506075	16/09/2011	Extrato Bancário	116	3 000,00
350269	506081	19/09/2011	Extrato Bancário	117	4 960,00
350269	506088	23/09/2011	Extrato Bancário	119	7 237,00

350269	506095	23/09/2011	Extrato Bancário	123	900,00
350269	506086	23/09/2011	Extrato Bancário	118	800,00
350269	506089	23/09/2011	Extrato Bancário	120	1 400,00
350269	506094	23/09/2011	Extrato Bancário	122	900,00
350269	506092	23/09/2011	Extrato Bancário	121	1 000,00
350269	506098	28/09/2011	Extrato Bancário	129	3 382,50
350269	506105	29/09/2011	Extrato Bancário	128	1 343,00
350269	506103	29/09/2011	Extrato Bancário	125	800,00
350269	506108	30/09/2011	Extrato Bancário	133	3 600,00
350269	506109	30/09/2011	Extrato Bancário	135	1 000,00
350269	506117	03/10/2011	Extrato Bancário	134	7 280,00
350269	506112	03/10/2011	Extrato Bancário	124	2 009,00
350269	506114	03/10/2011	Extrato Bancário	127	51 317,19
350269	506113	03/10/2011	Extrato Bancário	126	1 000,00
350269	506121	04/10/2011	Extrato Bancário	132	1 327,00
350269	506005	11/10/2011	Extrato Bancário	851427	1 200,00
350269	506124	11/10/2011	Extrato Bancário	136	1 800,00
350269	506126	18/10/2011	Extrato Bancário	130	3 063,00
350269	506127	18/10/2011	Extrato Bancário	131	750,00
350269	506128	19/10/2011	Extrato Bancário	141	2 720,00
350269	506130	19/10/2011	Extrato Bancário	143	1 272,00
350269	506133	20/10/2011	Extrato Bancário	138	3 420,00
350269	506134	20/10/2011	Extrato Bancário	139	396,85
350269	506260	21/10/2011	Extrato Bancário	144	1 086,00
350269	506138	25/10/2011	Extrato Bancário	142	830,00
350269	506139	25/10/2011	Extrato Bancário	149	1 090,00
350269	506141	25/10/2011	Extrato Bancário	151	1 900,00
350269	506140	25/10/2011	Extrato Bancário	150	480,00
350269	506145	26/10/2011	Extrato Bancário	146	1 570,00
350269	506146	26/10/2011	Extrato Bancário	148	420,00
350269	506150	27/10/2011	Extrato Bancário	152	7 778,37
350269	506148	27/10/2011	Extrato Bancário	147	4 770,84
350269	506156	31/10/2011	Extrato Bancário	153	54 732,23
350269	506162	31/10/2011	Extrato Bancário	155	1 930,00
350269	506159	31/10/2011	Extrato Bancário	154	1 000,00
350269	506154	31/10/2011	Extrato Bancário	140	255,00
350269	506165	04/11/2011	Extrato Bancário	157	450,00
350269	506171	09/11/2011	Extrato Bancário	156	2 542,40
350269	506170	09/11/2011	Extrato Bancário	137	722,90
350269	506175	17/11/2011	Extrato Bancário	900061	1 550,00
350269	506176	17/11/2011	Extrato Bancário	900066	800,00
350269	506181	22/11/2011	Extrato Bancário	900067	1 340,00
350269	506178	22/11/2011	Extrato Bancário	159	529,50
350269	506182	22/11/2011	Extrato Bancário	900062	4 315,00
350269	506179	22/11/2011	Extrato Bancário	900063	1 733,07



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial**

350269	506180	22/11/2011	Extrato Bancário	900065	2 362,00
350269	506183	24/11/2011	Extrato Bancário	158	262,00
350269	506184	30/11/2011	Extrato Bancário	160	2 031,50
350269	506185	30/11/2011	Extrato Bancário	900064	190,00
350269	506186	30/11/2011	Extrato Bancário	900068	774,00
350269	506188	01/12/2011	Extrato Bancário	900069	5 200,00
350269	506189	01/12/2011	Extrato Bancário	900071	50 480,25
350269	506191	06/12/2011	Extrato Bancário	900072	1 000,00
350269	506190	06/12/2011	Extrato Bancário	900070	1 090,00
350269	506192	07/12/2011	Extrato Bancário	900073	12 346,62
350269	506195	16/12/2011	Extrato Bancário	900075	7 962,82
350269	506193	16/12/2011	Extrato Bancário	900074	7 901,00
350269	506197	20/12/2011	Extrato Bancário	162	1 090,00
350269	506198	20/12/2011	Extrato Bancário	164	1 000,00
350269	506204	20/12/2011	Extrato Bancário	900078	2 400,00
350269	506200	20/12/2011	Extrato Bancário	900077	1 200,00
350269	506199	20/12/2011	Extrato Bancário	166	2 200,00
350269	506203	21/12/2011	Extrato Bancário	900076	3 918,60
350269	506201	21/12/2011	Extrato Bancário	165	1 046,42
350269	506202	21/12/2011	Extrato Bancário	900079	50 480,25
350269	506205	23/12/2011	Extrato Bancário	171	2 749,90
350269	506207	26/12/2011	Extrato Bancário	900080	270,20
350269	506209	26/12/2011	Extrato Bancário	169	5 472,00
350269	506206	26/12/2011	Extrato Bancário	170	7 905,00
350269	506210	26/12/2011	Extrato Bancário	172	6 213,70
350269	506208	26/12/2011	Extrato Bancário	168	882,60
350269	506211	27/12/2011	Extrato Bancário	173	10 550,00
350269	506212	28/12/2011	Extrato Bancário	163	1 028,42
350269	506213	28/12/2011	Extrato Bancário	167	2 362,00
350269	506214	29/12/2011	Extrato Bancário	174	1 512,00
350270	506261	04/01/2012	Extrato Bancário	105891	1 237,65
350270	506265	24/02/2012	Extrato Bancário	177	1 000,00
350270	506264	24/02/2012	Extrato Bancário	176	17 000,00
350270	506267	27/02/2012	Extrato Bancário	178	7 652,29
350270	506268	28/02/2012	Extrato Bancário	179	3 201,40
350270	506269	29/02/2012	Extrato Bancário	180	5 547,50
350270	506271	05/03/2012	Extrato Bancário	181	20 812,00
350270	506273	08/03/2012	Extrato Bancário	185	1 953,00
350270	506272	08/03/2012	Extrato Bancário	183	17 000,00
350270	506275	08/03/2012	Extrato Bancário	186	1 000,00
350270	506278	13/03/2012	Extrato Bancário	184	1 502,00
350270	506277	13/03/2012	Extrato Bancário	182	1 868,10
350270	506263	05/04/2012	Extrato Bancário	187	897,60
350270	506266	05/04/2012	Extrato Bancário	188	310,50
350270	506270	18/04/2012	Extrato Bancário	189	1 440,00

350270	506318	03/05/2012	Ordem de Pagamento	1148	1 325,00
350270	506280	15/05/2012	Ordem de Pagamento	1146	6 450,00
350270	506316	15/05/2012	Ordem de Pagamento	1147	12 900,00
350270	506274	13/08/2012	Extrato Bancário	191	20 859,30
350270	506276	13/08/2012	Extrato Bancário	192	40 625,30
350270	506321	20/08/2012	Ordem de Pagamento	2249	1 623,00
350270	506279	04/10/2012	Extrato Bancário	900121	20 312,00
350270	506323	19/11/2012	Ordem de Pagamento	3026	6 669,00

#### Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência 1

6.16. Ressalte-se que todas ocorrências referem-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 14.874 (peças 10-11) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

6.17. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

6.18. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

#### **Individualização das Condutas**

6.19. Na fase interna da TCE foram incluídos no rol de responsáveis o ex-prefeito e o ex-secretário municipal de saúde, quanto aos débitos relativos aos exercícios de 2011/2012.

6.20. Todavia, a consulta ao sítio do FNS na internet demonstrou que em 2011/2012 os recursos do IAB-PI foram repassados integralmente para conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (CNPJ 12.415.300/0001-10): banco 104, ag. 033405, conta corrente: 0066240018.

6.21. Por outro lado, há registro no âmbito da Constatação n. 350263 que o FMS foi instituído pela Lei Municipal 305, de 18/5/2010 (peça 11, p. 6). Ainda na Constatação n. 350263 há transcrição de justificativas prestadas pelo Sr. Francisco Tadeu Pena Brana, ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/6/2010 a 31/12/2010), nas quais há a alegação de que os processos relativos ao ciclo da despesa eram de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças, juntamente com a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura, além da Gerência do Polo Indígena local, a qual era responsável pelas solicitações de contratação de pessoal, pagamento de salários de prestadores de serviços.

6.22. Em consonância com o disposto no § 1º do art. 38 c/c *caput* do art. 50 da Lei 9.784/1999 e no *caput* do art. 5º da IN/TCU 71/2012, vislumbra-se a necessidade de saneamento dos autos, razão pela qual se propõe a realização de diligência junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Acre:

- cópia (frente e verso) de 22 cheques (*dentre os 177 débitos referentes à Ocorrência n. 1, foram selecionados os 22 débitos com maior valor, porém representando aproximadamente 67% do valor total dos débitos, relacionados a cheques emitidos contra recursos depositados pelo FNS na conta corrente do FMS de Sena Madureira/AC, junto a Caixa Econômica Federal*);

- extratos da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

- extrato da conta de aplicações financeiras vinculada à conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

- apresentar informação sobre quais eram as pessoas autorizadas a movimentar os recursos depositados pelo Fundo Nacional de Saúde na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (CNPJ 12.415.300/0001-10): conta corrente: 0066240018 da agência 033405).

7. **Ocorrência 2:** Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, pela utilização de recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) para pagar despesas em desacordo com o disposto no art. 4º da Portaria GM/MS nº 2656, de 17/10/2007, evidenciado na Constatação 350266 do Relatório de Auditoria Denasus nº 14.874 (peça 11, p. 7-11)

Valor histórico: R\$ 27.170,00;

Dispositivos violados:

- Art. 4º da Portaria GM/MS 2656, de 17/10/2007, combinado com o *caput* do art. 6º da Portaria GM/MS 204, de 29/01/2007;

- art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990;

- art. 73 do Decreto-lei 200/1967;

- art. 23 do Decreto 93.872/1986;

Responsáveis:

- Município de Sena Madureira/AC (CNPJ 04.513.362/0001-37).

Condutas: Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) para pagar despesas em desacordo com o disposto no art. 4º da Portaria GM/MS nº 2656, de 17/10/2007.

Evidência:

- Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11).

7.1. Na Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11) foi reportado que foram realizados pagamentos no exercício de 2009, no valor de R\$ 27.170,00, com recursos de Incentivo a Atenção Básica dos Povos Indígenas - IAB-PI, não considerados como ações e procedimentos de assistência básica de saúde destinados às comunidades indígenas, conforme previsto no art. 1º da Portaria GM/MS/CJ 47, de 23/6/2006, art. 4º da Portaria GM/MS 2656, de 17/10/2007 (revogado pela Portaria GM/MS 2012, de 14/9/2012), combinado com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007:

- Empenho 0045, de 05/01/2009, Nota de Pagamento 00299, NF 8107, no valor de R\$ 1.250,00, Histórico: “Serviços no fornecimento de carne bovina para atender a confraternização de final de ano dos indígenas”;

- Empenho 0267, de 05/01/2009, Nota de Pagamento 00031, no valor de R\$ 2.500,00, Histórico: “Serviços na elaboração de projetos na área de saúde, para atender a este município”;

- Empenho 00535, de 27/02/2009, Nota de Pagamento 00542, NF 8329, no valor de R\$ 1.000,00, Histórico: “Serviços para atender a Unidade de Saúde Edson Sales”;

- Empenho 00665, de 09/03/2009, Nota de Pagamento 00679, NF 8439, no valor de R\$ 2.200,00, Histórico: “Serviços de aluguel de um barco para atender a equipe de saúde itinerante a população ribeirinha deste município”;

- Empenho 00722, de 16/03/2009, Nota de Pagamento 00739, NF 8511, no valor de R\$ 2.800,00, Histórico: “Serviços para atender a equipe de saúde itinerante no atendimento a população ribeirinha deste município”;

- Empenho 00723, de 16/03/2009, Nota de Pagamento 00740, NF 8518, no valor de R\$ 1.500,00, Histórico: “Serviços para atender a Unidade de Saúde Ricciot Tamburini - Fev/Março de 2009”;

- Empenho 00763, de 16/03/2009, Nota de Pagamento 00784, NF 3022, no valor de R\$ 2.780,00, Histórico: “Serviços de aluguel de um barco para atender a equipe de saúde no atendimento itinerante de saúde a população ribeirinha deste município”;

- Empenho 00724, de 16/03/2009, Nota de Pagamento 00741, NF 8519, no valor de R\$ 2.500,00, Histórico: “Serviços técnicos para atender as Unidades de Saúde Maria das Dores e Edson Sales”;

- Empenho 01044, de 13/04/2009, Nota de Pagamento 01079, NF 8737, no valor de R\$ 2.300,00, Histórico: “Serviços para atender ao atendimento de saúde itinerante a população ribeirinha deste município”;

- Empenho 01051, de 13/04/2009, Nota de Pagamento 01087, NF 8895, no valor de R\$ 2.700,00, Histórico: “Serviços no apoio a equipe de saúde no atendimento itinerante a população ribeirinha deste município”;

- Empenho 01380, de 20/05/2009, Nota de Pagamento 01487, NF 9031, no valor de R\$ 2.700,00, Histórico: “Serviços para atender ao apoio a equipe de saúde no atendimento itinerante de saúde neste município”;

- Empenho 01909, de 03/07/2009, Nota de Pagamento 02171, NF 9382, no valor de R\$ 800,00, Histórico: “Serviços de cozinha para atender a equipe de saúde no atendimento à população ribeirinha deste município”;

- Empenho 02533, de 09/09/2009, Nota de Pagamento 02881, no valor de R\$ 2.140,00, Histórico: “Serviços de transporte de materiais em um veículo tipo caminhão para atender as unidades de saúde deste município”.

7.2. Nas proposições de devolução foi sintetizado o motivo da glosa realizada (peça 11, p. 31-34):

Realização de pagamentos, no exercício de 2009, com recursos de Incentivo a Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), não considerados como ações e procedimentos de assistência básica de saúde, destinados às comunidades indígenas.

7.3. No que diz respeito às proposições de devolução direcionadas ao Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, concernentes à constatação 350266, o detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 11, p. 31-34:

Nº CONSTATAÇÃO	Nº DEVOUÇÃO	DATA FATO GERADOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO	VALOR (R\$)
350266	505959	20/01/2009	Nota Fiscal	8107	1 250,00
350266	505962	16/02/2009	Ordem de Pagamento	31	2 500,00
350266	505965	06/03/2009	Nota Fiscal	8329	1 000,00
350266	505970	16/03/2009	Nota Fiscal	3022	2 780,00
350266	505966	25/03/2009	Nota Fiscal	8439	2 200,00

350266	505971	03/04/2009	Nota Fiscal	8519	2 500,00
350266	505968	03/04/2009	Nota Fiscal	8518	1 500,00
350266	505964	03/04/2009	Nota Fiscal	8511	2 800,00
350266	505972	05/05/2009	Nota Fiscal	8737	2 300,00
350266	505973	20/05/2009	Nota Fiscal	8895	2 700,00
350266	505974	04/06/2009	Nota Fiscal	9031	2 700,00
350266	505975	03/07/2009	Nota Fiscal	9382	800
350266	505976	18/09/2009	Ordem de Pagamento	2881	2 140,00

7.4. Não consta nestes autos cópia de eventual termo de ajuste sanitário (T.A.S.) firmado entre o FNS e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, no valor de R\$ 27.170,00. Por ocasião da realização desta instrução técnica, empreendeu-se consulta ao sítio do Denasus na internet, porém da consulta realizada não se obteve notícia de existência de auditoria tendo por escopo a verificação de cumprimento de T.A.S., atinente à Auditoria Denasus n. 14.874.

7.5. No Relatório de Auditoria 14.874 estão relacionados os dirigentes da Secretaria Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (peça 11, p. 3), ao tempo dos fatos relatados na constatação 350266 (de 20/1/2009 a 18/9/2009):

CIRLEUDO ALENCAR DE LIMA

Cargo: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Exercício: 01/01/2009 a 25/05/2009

(...)

ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA

Cargo: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Exercício: 26/05/2009 a 27/09/2009

#### Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência 2

7.6. Os incentivos destinados à saúde indígena foram criados pela Portaria GM/MS 1.163/1999, e regulamentados pela Portaria GM/MS 2.656/2007. A função precípua do IAB-PI foi a contratação de profissionais pelos municípios, com recursos repassados na modalidade fundo a fundo, de forma similar à realizada com a Estratégia Saúde da Família, para a execução da política de saúde para os indígenas.

7.7. À primeira vista, as despesas relacionadas na Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11), atinentes aos empenhos listados no item 8 desta instrução técnica, não guardam relação com a atuação de equipes de atenção básica na saúde indígena, na forma prevista no art. 4º da Portaria GM/MS 2656, de 17/10/2007, o qual fixou que o IAB-PI fosse usado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas:

Art. 4º - Estabelecer que o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI seja utilizado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas.

7.8. Ademais, o *caput* do art. 6º da Portaria GM/MS 204, de 29/01/2007, estabelece que os recursos referentes a cada bloco de financiamento sejam aplicados em ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco:

Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

7.9. Na fase interna da TCE foi apontado como dispositivo violado o art. 1º da Portaria Conjunta SE/MS/SAS 47, de 23/06/2006, o qual trata da qualificação de determinados municípios

(incluindo o de Sena Madureira/AC) a receberem mensalmente o IAB-PI:

Art. 1º Qualificar os municípios constantes do Anexo I desta Portaria a receberem mensalmente os incentivos de Atenção Básica aos povos indígenas, destinados às ações e procedimentos de Assistência Básica de Saúde.

7.10. Não há informação específica no Relatório de Auditoria Denasus 14.874 (peças 10-11) quanto à coerência dos gastos efetuados com recursos repassados pelo FNS na rubrica IAB-PI com o constante no Termo de Pactuação da Atenção Básica aos Povos Indígenas, previsto no inciso I do art. 7º *c/c caput* do art. 8º da Portaria GM/MS nº 2656, de 17/10/2007, atinente ao município de Sena Madureira/AC.

7.11. Não constam dos autos cópias das notas de empenho e das notas fiscais mencionadas na Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11). O conjunto probatório disponível nos autos referente à Ocorrência 2 está adstrito ao relato da equipe de fiscalização constante no Relatório de Auditoria.

7.12. Ao fim, à vista do relato da equipe de fiscalização, conclui-se que há indícios de ocorrência de desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, pela utilização de recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) para pagar despesas em desacordo com o disposto no art. 4º da Portaria GM/MS 2656, de 17/10/2007 (dispositivo esse que foi revogado pela Portaria GM/MS 2.012, de 14/9/2012).

### **Individualização das Condutas**

7.13. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto diverso do definida em lei, este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário- Relator Ministro Bruno Dantas de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, por força do disposto no art. 27, inciso I, da LC 141/2012.

7.14. No voto condutor do Acórdão 1391/2019-TCU-Plenário, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer formulou as seguintes considerações sobre a caracterização de débito na hipótese de desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS anteriores à vigência da LC 141/2012:

40. Assim situada à matéria, alinho-me à corrente dominante, representada pelos precedentes indicados nos itens 35 a 37. Assim o faço por entender que o desvio de objeto, nos repasses fundo a fundo efetuados pelo FNS, representa ofensa ao interesse jurídico material da União em ver implementada uma determinada estratégia de saúde. O débito é expressão financeira da lesão ao referido interesse da União, provocado por parte do ente encarregado de gerir ou executar diretamente os serviços de saúde.

41. Como se viu nos itens 14 a 19 supra, o funcionamento do SUS envolve a participação das três esferas de governo, segundo uma intrincada repartição de obrigações e prerrogativas. Entre os poderes-deveres da União, encontra-se o de fixar o detalhamento da aplicação dos recursos a partir de negociações efetuadas no âmbito das comissões tripartites, bem como o de exigir que os recursos por ela alocados na função Saúde sejam aplicados segundo as normas específicas (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990).

42. Ora, se o art. 33, § 4º, da mencionada lei obriga o Ministério da Saúde a acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos à programação aprovada e a aplicar as medidas previstas em lei nos casos de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, a reposição dos recursos mal geridos ao cofre do fundo local é uma forma indispensável de retroalimentação do próprio Sistema SUS e preservação das suas regras internas.

43. Muito embora o Acórdão 1.072/2017-Plenário tenha fixado entendimentos em face da edição da Lei Complementar 141/2012, compreendo que a exigibilidade dos débitos provenientes de

desvio de objeto dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo precede à referida Lei Complementar.

7.15. Com base nessa orientação jurisprudencial dominante e considerando as circunstâncias acima expostas, impor-se-ia a responsabilização do município pelo débito decorrente da aplicação dos recursos em questão em objeto indevido.

7.16. Contudo, na mesma linha do que foi decidido no Acórdão 1391/2019–TCU–Plenário, sem mitigar o impacto negativo do desvio de objeto para a atividade administrativa como um todo, tem-se por prejudicada a responsabilização do Município ao pagamento do débito apurado nestes autos, uma vez que a destinação de recursos verificada no caso concreto, independentemente se antes ou após o advento da Lei Complementar 141/2012, coincide com uma das hipóteses de aplicação financeira autorizadas pela Portaria 3.992/2017 do Ministério da Saúde, regra vigente a partir de 2018, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS nº 6/2017, e que unificou os antigos seis blocos de custeio do SUS em apenas um bloco.

7.17. De acordo com o inciso I do art. 5º da Portaria GM/MS 3992/2017, há previsão que os recursos referentes ao bloco de custeio sejam destinados à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde:

Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde; e

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

7.18. Portanto, sob a ótica do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, a responsabilidade tende a recair sobre o Município de Sena Madureira/AC, bem assim sobre os gestores à época, consoante o inciso III e *caput* do art. 9º da Lei 8.080/1990, tendo em vista que é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. Tendo em vista que a ocorrência refere-se a fatos ocorridos em 2009, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tornando-se inócua eventual proposta de audiência dos gestores.

7.19. Isso posto, propõe-se realizar diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, com o fim de:

- obter cópia das evidências relativas à Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11), em especial de cópia das notas de empenho e das notas fiscais mencionadas;

- obter informação sobre o firmamento de eventual Termo de Ajuste Sanitário com o município de Sena Madureira/AC, relativo à Constatação 350266 do Relatório de Auditoria Densus nº 14.874 (em caso afirmativo, informar se houve cumprimento do T.A.S.).

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

8. Em relação aos fatos tratados na ocorrência 1, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas na ocorrência 1 desta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, portanto há menos de 10 anos.

8.1. Em relação aos fatos tratados na ocorrência 2, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão

1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas na ocorrência 2 desta TCE ocorreram nos exercícios de 2009, portanto há mais de 10 anos.

## CONCLUSÃO

9. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 6.22 e 7.19).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-GAB-MINS-ALC nº 1, de 30/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto:

a) à **SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO ACRE**, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, em relação à conta corrente conta corrente: 0066240018 da agência 033405, a qual recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde no período de 2011 a 2012: *(item 6.22 desta instrução técnica)*

a.1) cópia (frente e verso) dos seguintes cheques sacados contra recursos da referida conta corrente:

DATA FATO GERADOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO	VALOR (R\$)
26/04/2011	cheque	44	11 668,40
28/04/2011	cheque	900018	51 227,25
23/05/2011	cheque	51	51 227,25
21/06/2011	cheque	71	17 037,58
29/06/2011	cheque	72	49 317,25
01/07/2011	cheque	81	19 307,60
26/07/2011	cheque	94	49 917,25
31/08/2011	cheque	111	49 917,25
03/10/2011	cheque	127	51 317,19
31/10/2011	cheque	153	54 732,23
01/12/2011	cheque	900071	50 480,25
07/12/2011	cheque	900073	12 346,62
21/12/2011	cheque	900079	50 480,25
27/12/2011	cheque	173	10 550,00
24/02/2012	cheque	176	17 000,00
05/03/2012	cheque	181	20 812,00
08/03/2012	cheque	183	17 000,00
15/05/2012	Ordem de Pagamento	1147	12 900,00

---

13/08/2012	cheque	192	40 625,30
13/08/2012	cheque	191	20 859,30
04/10/2012	cheque	900121	20 312,00

a.2) extratos da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

a.3) extratos da conta de aplicações financeiras vinculada à conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

a.4) apresentar informação sobre quais eram as pessoas autorizadas a movimentar os recursos depositados pelo Fundo Nacional de Saúde na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC (CNPJ 12.415.300/0001-10): conta corrente: 0066240018 da agência 033405), no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

b) ao **NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ACRE**, com o fim d para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, em relação ao Relatório de Auditoria Denasus nº 14.874: *(item 7.19 desta instrução técnica)*

b.1) cópia das evidências relativas à Constatação 350266 do Relatório de Auditoria 14.874 (peça 11, p. 7-11), em especial de cópia das notas de empenho e das notas fiscais mencionadas;

b.2) informação sobre o firmamento de eventual Termo de Ajuste Sanitário com o município de Sena Madureira/AC, relativo à Constatação 350266 do Relatório de Auditoria Denasus nº 14.874 (em caso afirmativo, informar se houve cumprimento do T.A.S.);

b.3) cópia da Lei Municipal n. 305, de 18/5/2010 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, mencionada na Constatação 350263.

Secex-TCE, D2, em 31 de julho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Wagner Mariano

AUFC – Mat. 3870-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 033.354/2019-7

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados (recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas-IAB-PI), na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, no período de 2011/2012, evidenciado nas constatações 350269 e 350270 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.874.</p>	<p>Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), na condição de prefeito municipal de Sena Madureira/AC</p>	<p>gestão: 30/3/2011 a 31/12/2012</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde (recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas-IAB-PI) pelo Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2011/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas.</p>
	<p>Nelson Rodrigues Sales (CPF 296.660.231-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Sena Madureira/AC</p>	<p>gestão: 8/4/2011 a 31/12/2012</p>			

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 033.354/2019-7

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, pela utilização de recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) para pagar despesas em desacordo com o disposto no art. 4º da Portaria GM/MS nº 2656, de 17/10/2007, evidenciado na Constatação 350266 do Relatório de Auditoria Denasus nº 14.874 (peça 11, p. 7-11) <i>(ocorrência 2)</i></p>	<p>Município de Sena Madureira/AC (CNPJ 04.513.362/0001-37).</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) para pagar despesas em desacordo com o disposto no art. 4º da Portaria GM/MS nº 2656, de 17/10/2007.</p>	<p>A utilização de recursos da saúde em despesa distinta da qual foi destinada originalmente causou prejuízo ao SUS, e à população-alvo do IAB-PI, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado, resultando em dano ao erário.</p>	<p>Não se aplica</p>